



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 001/2020
PROCESSO 23443.010522/2020-68

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa **J V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Geral de Licitação de promover sua **INABILITAÇÃO** no certame, bem como questiona a habilitação da empresa **I F ENGENHARIA EPP**.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto não atendimento das cláusulas editalícias na documentação da empresa **I F ENGENHARIA EPP** e de cumprimento total das exigências editalícias relativas à **HABILITAÇÃO** da empresa **RECORRENTE** no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, jurisprudência pertinentes ao caso no entender do recorrente.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi previsto para 11/11/2020, e a interposição aconteceu dia 06/11/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE.

A recorrente afirma em seu requeiro que a empresa **I F ENGENHARIA EPP** apresentou documento do SICAF rasurado, não apresentou declaração de ME EPP, Não apresentou certidões de regularidade Fiscal : Dívida Ativa da União, Previdência Social, FGTS, Trabalhista e Estadual. Por fim informa que o Capital Social na Certidão do CREA/AM indica valor de R\$ 30.000,00 que não atende os 10% exigidos pelo edital.

Ados



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Em análise nos documentos do referido processo, resta claro que o RECURSO aqui ora analisado neste item, está devidamente equivocado, pois a empresa **I F ENGENHARIA EPP** apresentou documentos onde consta a comprovação do seu Capital social de R\$ 200.000,00, bem como em consulta ao SICAF por esta CGL, verificou-se que o mesmo está todo em dias, o que comprova a regularidade de todas as Certidões.

Noutra senda, a empresa RECORRENTE questiona sua INABILITAÇÃO por não atender a quesito de capacidade técnica. Não apresentou documento de vínculo com o profissional detentor dos Atestados de Capacidade Técnica. No presente caso, esta CGL decidiu que não serão aceitos documentos apresentados posteriormente como comprovação, poderiam ser aceitos somente para esclarecer, o que não é o caso.

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que ampliam a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa.

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL DO RECURSO** e a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **I F ENGENHARIA EPP** bem como manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **J V COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Encaminho a mesma, suspensa por força do 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão da Autoridade Superior.

Manaus, 11 de dezembro de 2020

MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CGL IFAM

ADONIAS DE SÁ PORTELA
Membro da CGL

MATEUS ALMEIDA LIMA
Membro da CGL